

INQUÉRITO 4.146 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : EDUARDO COSENTINO CUNHA OU EDUARDO CUNHA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Por petição de 15/10/2015 (fls. 715/716), o deputado federal Eduardo Cosentino Cunha requer (a) seja autorizado ao presente inquérito tramite em segredo de justiça, tendo em vista a indevida exposição dos investigados e da documentação acostada; e (b) a extração de cópia integral dos autos.

A publicidade dos atos processuais é, constitucionalmente, pressuposto de sua validade, a significar que o regime de sigilo constitui exceção, só admitida nas situações autorizadas em lei, notadamente quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX e art. 93 IX). No âmbito da investigação penal, restringe-se a publicidade, basicamente, nas situações previstas no art. 7º da Lei 12.850/2013 e no art. 230-C, § 2º do Regimento Interno.

A hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das situações em que se imponha reserva à cláusula de publicidade. A documentação que acompanha o pedido de abertura de inquérito não decorreu de medida cautelar processada no Brasil, tendo sido colhida e encaminhada pelas autoridades da Confederação Suíça sem regime de sigilo.

Por outro lado, o acesso aos autos do inquérito é direito assegurado à defesa, a ser exercido nos termos da Súmula Vinculante 14.

Ante o exposto, indefiro o primeiro pedido e, quanto ao segundo, defiro o acesso aos autos, nos termos indicados.

Publique-se. Intime-se.

INQ 4146 / DF

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente